

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 500/2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/07/11
PROCESSO Nº.: 1/4111/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200909216-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
AUTUANTES: Pedro Henrique Ximenes Pontes e Ivan Souto de O. Neto
MATRÍCULAS: 497589-1-X e 497646-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O ilícito foi detectado através da análise da nota fiscal nº 98967, tida como inidônea por ter sido emitida em 25/06/2009, enquanto a nota fiscal de venda nº 14246 foi emitida em 26/06/2009, de forma que não poderia existir a operação de remessa sem a anterior venda, com base de cálculo no montante de R\$ 978.421,70. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da acusação fiscal, posto os documentos fiscais guardarem compatibilidade com operação delineada na legislação tributária. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através da análise da nota fiscal nº 98967, tida como inidônea por ter sido emitida em 25/06/2009, enquanto a nota fiscal de venda nº 14246 foi emitida em 26/06/2009, de forma que não poderia existir a operação de remessa sem a anterior venda, com base de cálculo no montante de R\$ 978.421,70. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Areva Transmissão & distribuição de energia*, que exerce a atividade de *fabricação de aparelhos*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inscrita no CNPJ nº 05.356.949/0001-42. Auto de infração lavrado em 06/07/09, com fulcro nos artigos 127, C/C 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200909216-5, informações complementares às fls. 03/08, notas fiscais as fls. 09/10, *Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM* nº. 940/2009 às fls. 11, liberação de mercadorias as fls. 12, cópia do agravo de instrumento as fls.13/15, declaração às fls. 16, cópia de e-mail às fls. 17, cópia da CNH e documento do veículo às fls. 18, cópias de notas fiscais de saídas às fls. 19/21, AR e termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 22/23, termo de revelia e despacho às fls. 24/25, termo de juntada concernente a defesa às fls. 26. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NF 98967 APRESENTA COMO NAT. DA OPERAÇÃO ‘REMESSA MERC. CONTA ORD. TERC. EM VENDA A ORDEM’. E É DATADA DE 25/06/2009, PORÉM A REFERIDA VENDA SÓ OCORREU NO DIA 26/06/09, CONFORME NF 14246. SENDO ASSIM, VERIFICA-SE A IMPOSSIBILIDADE DA OPERAÇÃO EM EPÍGRAFE. IMPORTANTE AINDA FRISAR QUE A DATA NÃO É PASSÍVEL DE CORREÇÃO CONFORME ART. 131-A DO RICMS/CE.(VIDE INFOR. COMPL.)”

Às informações complementares, o autuante alegou que a empresa autuada remeteu através da nota fiscal n. 98967 mercadorias, cuja natureza da operação consta como “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, sem destaque do imposto”, operação regulamentada pelo art. 705 do Dec. 24569/97. Relatou o procedimento realizado pela empresa, vendedora remetente, que emitiu nota fiscal em nome do adquirente *Trafo Equipamentos Elétricos S/A* com destaque do imposto e este, emitiu nota fiscal em nome do destinatário *Bons Ventos Geradora de Energia S/A* com destaque do imposto. Nesse sentido, informou que a empresa emitiu ainda, nota fiscal em nome do destinatário supracitado, sem destaque do imposto para acompanhar o transporte das mercadorias, devendo constar do documento fiscal a natureza da operação como “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”. Ressaltou que a autuada emitiu a nota fiscal com a data posterior ao da remessa descaracterizando a operação por conta e ordem de terceiros, tendo em vista que tal procedimento só poderia ter acontecido se houvesse a emissão da nota fiscal do adquirente originário para o destinatário de mercadoria. Citou artigos que confirmam a legalidade do ato. Aduziu que a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

retenção da mercadoria em nenhum momento tem a intenção de forçar o contribuinte a efetuar o pagamento do ICMS, tendo em vista que a legislação permite que as mercadorias sejam liberadas antes do julgamento do processo. Por fim, concluiu que através dos comandos abordados da Lei 12.670/96 e RICMS 24.569/97, houve cometimento de ilícito fiscal.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 978.421,70 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 166.331,68 |
| Multa (30%) | R\$ 293.526,51 |
| TOTAL | RS459.858,19 |

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/08/09, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 22/23, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas. Foi lavrado termo de revelia no dia 08/09/09 de fls. 24, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 24/08/09.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 27/52, instruída com documentos às fls. 53/177, onde no relato dos fatos verificou que após a apresentação da defesa a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração complementou-o com as informações complementares, e por esta razão a recorrente apresentou nova impugnação, ante a existência de nova fundamentação para constituição do crédito tributário. Em seguida esclareceu que conforme se observa na nota fiscal nº 098967, a impugnante efetuou a venda de mercadoria consistente em “sistema digital de comando, medição e supervisão adequados para o setor 69 KV, 8 KV ou Russas à empresa *Trafo Equipamentos Elétricos S/A*, localizada no município de Gravatá-RS, todavia, por solicitação da empresa adquirente, as mercadorias em questão deveriam ser entregues a uma terceira pessoa localizada no Estado do Ceará. Ressaltou que esta modalidade operacional, por existirem três pessoas distintas negociando um mesmo bem, dispensa a entrega do bem pelo fornecedor, que no caso é o impugnante, diretamente ao adquirente inicial, que no caso em tela se trata da empresa *Trafo Equipamentos Elétricos S/A*, visto que esse deseja apenas a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

revenda deste bem à terceira pessoa, estranha a primeira negociação. Nesse sentido, aduziu que o bem é enviado diretamente do fornecedor ao terceiro que desejou adquirir a suposta mercadoria, qual seja a empresa *Bons Ventos Geradora de Energia*, de modo que a mercadoria não passa pelas mãos do comprador inicial, que participa fictivamente da relação de fornecimento do bem negociado. Assegurou que a operação foi amparada no art. 129, § 2º, item 2, alínea “a” e “b” do regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que determina que na venda à ordem, pode ser emitida uma nota fiscal ao destinatário da mercadoria indicando que se destina a simples faturamento, sem destaque do ICMS e outra em favor do adquirente original, com destaque do imposto. Afirmou que emitiu a nota fiscal nº 098967 no dia 25/06/2009 contra a empresa “Bons Ventos” a quem deveria ser entregue a mercadoria sem destaque do imposto e ao mesmo tempo emitiu a nota fiscal nº 098966 contra a empresa adquirente das mercadorias “Trafo” com destaque do imposto à alíquota interestadual de 12%. Em ato contínuo comunicou a “Trafo” para que essa emitisse a sua nota fiscal de saída, o que foi feito logo no dia seguinte, tudo dentro da normalidade. Alegou que tal operação é totalmente lícita, estando prevista nas diversas legislações que regulam o ICMS nos Estados membros da Federação. Reiterou que o auto de infração foi lavrado sob o argumento de que os documentos que ampararam a remessa das mercadorias seriam inidôneos, uma vez que a nota fiscal nº 098967 apresenta como data de operação o dia 25/06/09, enquanto a nota fiscal de venda da “Trafo” para a empresa “Bons Ventos” foi emitida um dia depois, isto é, 26/06/09, entretanto, depreendeu que a emissão de nota fiscal com apenas um dia de diferença é plenamente justificável, não cabendo argumentos contra a existência da operação, tendo em vista que as mercadorias, objetos da operação foram apreendidas durante o transporte. Acrescentou que todas as notas fiscais fazem referência no sentido de se tratar de uma operação de venda seguida de remessa por “conta e ordem de terceiro”, tendo em vista que as partes estão claramente identificadas em todos os documentos. Ressaltou que não há nenhum elemento que permita a identificação da operação realizada e nem que a desconstitua, tendo em vista que os documentos são totalmente íntegros e claros. Aduziu ser totalmente descabida a cobrança do montante de R\$ 459.858,19, referente à aplicação sobre o valor da operação, da alíquota interna do ICMS Estado do Ceará de 17%, acrescido de multa, uma vez que, por se tratar de operação interestadual, a alíquota aplicável seria a resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual respectiva, como dispõe o artigo 25, inciso XI, alínea “b”, e §3º do RICMS, devendo, portanto ser aplicada a alíquota de 10% e não a adotada pelo fiscal que lavrou o presente auto. Argumentou que não se pode reter a mercadoria como uma forma de impelir o contribuinte a pagar o crédito, tendo em vista que há decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de impedir que sejam feitas tais condutas. Fez alusão a inexistência de elementos que desqualifiquem a operação realizada sob a modalidade de “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro”. Arrazou que, é cristalina a legislação estadual cearense que define a idoneidade de documentos fiscais e, portanto, não há que se cogitar da inidoneidade das notas fiscais em evidência, tendo em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vista que as notas em tela preenchem totalmente os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, pois nelas verificam-se com exatidão todos os elementos necessários à demonstração da operação realizada. Ante o exposto, concluiu que o ICMS está devidamente apurado e recolhido, nos moldes exatos que reza a legislação vigente. Por fim requereu o provimento da presente impugnação para que seja julgado **NULO** o presente auto de infração, solicitou que seja a presente impugnação anexada à defesa anteriormente ofertada para a ocasião de seu julgamento.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, observou que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33 do dec. 25.468, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina. No mérito, esclareceu que a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no art. 705 caput, e § 5º do Dec. 24.569/97. Observou que examinados os documentos fiscais envolvidos na operação constatou-se que a impugnante emitiu em 25/06/09 a nota fiscal nº 098967, sem destaque do ICMS, em nome do destinatário, *Bons Ventos*, para acompanhar o transporte de mercadorias, na qual além dos requisitos exigidos, consta como natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiros em venda a ordem”, número, série e data da nota fiscal (nº 14246) de que trata o inciso I do § 5º, bem como nome endereço e número de inscrição estadual e do CNPJ do seu emitente, a *Trafo*. Acrescentou que além dessa nota fiscal supracitada a impugnante também emitiu a nota nº 098966 em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS. Nesse sentido, constatou que por ocasião da efetiva entrega global ou parcial, da mercadoria a terceiros, o adquirente originário emitiu a nota fiscal nº 014246 em nome do destinatário da mercadoria, contendo o destaque do ICMS, além dos requisitos exigidos. Por fim inferiu que assiste razão a autuada tendo em vista que não houve divergência entre as notas fiscais, como também não há indícios de fraude, dolo ou simulação nas referidas notas fiscais. Isto posto, julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, uma vez que os documentos fiscais guardam compatibilidade com a operação delineada no artigo 705 caput, e § 5º do Dec. 24.569/97, afastando a suposta violação ao art. 131, do Dec. 24.569/97. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal, em 11/01/11, consoante AR e termo de juntada acostado às fls. 186/187.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 130/11, inicialmente expendeu que operações de venda a ordem são aquelas em que o alienante transmite a propriedade da mercadoria a um terceiro e, por sua conta e ordem, efetua sua entrega a um segundo adquirente. Afirmou o agente fiscal equivocou-se ao declarar que a remessa da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadoria foi anterior a venda, uma vez que a nota fiscal de venda realizada pela empresa autuada é aquela que seguiu com destaque de ICMS para o adquirente originário nº 98966, emitida em 25/06/09. Acrescentou que a nota fiscal nº 14246 representa a venda realizada por outra empresa que não a autuada, que transferiu a propriedade para a destinatária cearense no dia 26/06/2009 informando devidamente no interior da nota que a mercadoria seria entregue pela sua fornecedora em São Paulo por isso a natureza da operação é “Venda de Mercadoria Recebida de Terceiros”. Constatou que o agente fiscal apontou uma suposta irregularidade existente na nota fiscal de venda emitida por terceiros adquirentes de outros Estados, para considerar inidônea a nota fiscal de remessa que acompanhava a entrada da mercadoria no estado do Ceará. Observou que a nota fiscal de remessa e saída efetiva da mercadoria da empresa autuada tem a mesma data da venda da mercadoria por ela realizada, não podendo ser esta responsabilizada pela data de emissão da nota fiscal de venda emitida por terceiros adquirentes. Desta forma, manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da julgadora singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.189/191.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200909216-5**, através do qual, a Fazenda Estadual se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, detectada através da análise da nota fiscal nº 98967, tida como inidônea por ter sido emitida em 25/06/2009, enquanto a nota fiscal de venda nº 14246 foi emitida em 26/06/2009, de forma que não poderia existir a operação de remessa sem a anterior venda, com base de cálculo no montante de R\$ 978.421,70.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Preliminar de nulidade

Antes de adentrar no mérito da questão, vale ressaltar que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Portanto não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Em análise ao presente processo administrativo tributário, e tendo por base o julgamento da 1ª Instância e o Parecer da *Consultoria Tributária*, fica evidenciado que os documentos fiscais guardavam compatibilidade com operação delineada na legislação tributária, afastando assim a suposta violação ao art. 131, do Decreto 24.569/97.

A operação realizada através da nota fiscal nº 098967 está amparada no art. 129, § 2º, item 2, alínea “a” e “b” do regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000), tendo em vista que a empresa autuada está localizada em São Paulo.

Art. 129 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do valor do imposto (Lei nº 6.374/89, arts. 32, III, e 67, § 1º, e Convênio de 15.12.70 - SINIEF, art. 40, na redação do Ajuste SINIEF 01/87).

*§ 2º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal:
2. pelo vendedor remetente*

a) em favor do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa por Ordem de Terceiro", o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

b) em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação, constantes na Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

Ressalta-se que, equivocadamente a autoridade fiscal enquadra a presente situação no art. 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97, tendo em vista que tais artigos em nenhum momento dizem que a operação de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, será inidônea na hipótese de a nota fiscal de venda do adquirente ter sido emitido apenas um dia após as emissões das notas fiscais do primeiro vendedor.

Neste azo, é necessário acrescentar que as notas fiscais apresentam os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, não havendo nenhuma divergência entre elas. Não há o menor indício da expedição de referidas notas com fraude, dolo ou simulação, como dispõe o art. 127 supramencionado. Os documentos são totalmente íntegros e claros, logo não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 131, do RICMS.

Cumpra elucidar que a emissão da nota fiscal com um dia de diferença é plenamente justificável frente à lógica subjacente a este tipo de operação. Portanto as três notas fiscais emitidas em virtude da operação em questão, apresentam todos os elementos que possuem a fiscalização e a quem quer que seja identificar claramente de que se trata a operação, pois todas as notas possuem expressa menção a operação mercantil realizada e fazem menção umas as outras.

Desta forma, fica evidenciada que toda a formalidade descrita no artigo 705 caput, e § 5º do Dec. 24.569/97, foi cumprida, conforme podemos constatar na descrição do referido artigo *in litteris*:

Art. 705. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

§ 5º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário: com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando-se, além dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número e série da nota fiscal prevista na alínea anterior.

Por ocasião da efetiva entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiros, o adquirente originário emitiu a nota fiscal nº 014246 em nome do destinatário da mercadoria, contendo o destaque do ICMS, além dos requisitos exigidos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição estadual e do CNPJ do estabelecimento que vai promover a remessa da mercadoria.

Frente à apresentação desses elementos, observamos que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é julgar improcedente o auto de infração, uma vez descaracterizado o ilícito apontado na peça exordial.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em razão da não configuração do ilícito, em desacordo com o aplicado pelo Fisco.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

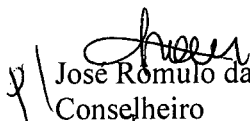
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

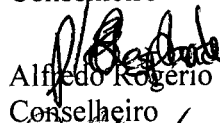
DECISÃO

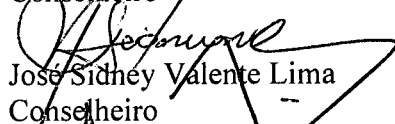
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENÉRGIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

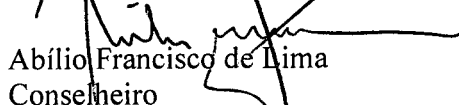
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2011.

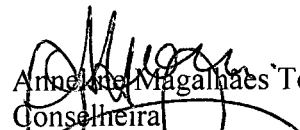

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

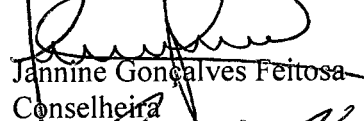

José Romulo da Silva
Conselheiro

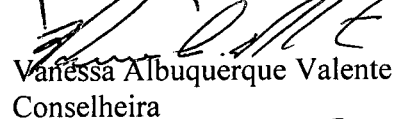

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Annelita Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanêssa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO